



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ: 02.065.221/0001-73  
PROT. N° 585 EM 10/6/26  
JORGEANA DE B. C. SOUTO  
Diretora Legislativa e Parlamentar  
FUNÇÃO: DIRETORA  
Decreto N° 02/25



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR - ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA:

MENSAGEM DE VETO N° 004 /2026

**Assunto:** Comunicação de Veto Total à Emenda Aditiva n° 001/2026 ao Projeto de Lei n° 67/2026.

Senhor Presidente,

Com fundamento na competência privativa que me é atribuída pelo art. 97, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra/BA, c/c o art. 89, §§ 1° e 2°, do mesmo diploma, e nos termos do art. 322, § 1°, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, comunico a Vossa Excelência a decisão de apor:

#### VETO TOTAL

à Emenda Aditiva n° 001/2026, oferecida ao Projeto de Lei n° 67/2026, pelas razões de inconstitucionalidade formal e material e de contrariedade à ordem financeira a seguir expostas.

#### I — DA SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO VETADA

A Emenda Aditiva n° 001/2026, de iniciativa parlamentar, promove, a um só tempo, (i) a alteração da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil e (ii) o reenquadramento automático dos atuais ocupantes do referido cargo na carreira do magistério público municipal, com a consequente percepção dos respectivos vencimentos, vantagens e prerrogativas funcionais.

A medida, posta nesses termos, importa em verdadeira reestruturação da carreira do magistério, com modificação do regime jurídico, transformação de cargo público e majoração de despesa obrigatória de caráter continuado, hipóteses constitucionais, legais e regimentalmente reservadas à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### II — DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A matéria veiculada na emenda inscreve-se no rol de iniciativa legislativa reservada a Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, dispositivo de observância obrigatória pelos entes municipais por força do princípio da simetria, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



No plano local, a reserva de iniciativa em favor do Executivo, para matérias que envolvam criação, transformação ou alteração de cargos públicos, regime jurídico dos servidores e organização administrativa, encontra expressa previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA, a saber:

*Art. 78, § 2º, V — A iniciativa exclusiva, quando a iniciativa dos projetos de leis pertencente a um só legitimado, sob pena, de configurar vício de iniciativa formal, caracterizador de inconstitucionalidade, quando se reserva a matéria a alguém, não é de mais ninguém só do Chefe do Poder Executivo Municipal, a exemplo: a) Disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) Disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e servidores públicos; c) Disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo Municipal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*Art. 303 — É ainda da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, desde que atenda as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, as leis sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou aumento de sua remuneração; b) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

Ainda no plano regimental, o art. 47, inciso III, ressalva expressamente, do âmbito das proposições legitimadas aos Vereadores, "as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo", e o art. 78, § 1º, do Regimento Interno, é categórico: "Só pode exercer a iniciativa quem tem poder de iniciativa, pois caso contrário haverá um vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal."

Não bastasse a inexistência de iniciativa para deflagrar a proposição autônoma, a via da emenda aditiva tampouco se presta a contornar a reserva constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que emendas parlamentares somente são admissíveis em projetos de iniciativa reservada quando (i) preservada a pertinência temática e (ii) não acarretarem aumento de despesa, restrições não observadas pela emenda ora vetada.

A medida fere, ademais, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e expressamente reproduzido nos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais os Poderes Executivo e Legislativo do Município são independentes e harmônicos entre si.



Confirmando a inconstitucionalidade formal aqui suscitada, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (...) É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. (STF, RE 1.472.668-AgR/RJ, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 17.06.2024).*

### III — DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL AO AUMENTO DE DESPESA POR EMENDA PARLAMENTAR

Ainda que se admitisse, por argumentação, a possibilidade de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Executivo, esbarraria a proposição na vedação inscrita no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A vedação encontra perfeita correspondência no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA:

*Art. 198 — Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista: I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal; II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.*

Na espécie, o reenquadramento dos atuais Auxiliares de Ensino na carreira do magistério acarreta inegável incremento da despesa de pessoal, sobretudo em razão da incidência do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008) e das vantagens funcionais próprias da carreira docente, sem que haja, no curso da deliberação parlamentar, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual, exigências cumulativas previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A omissão, longe de constituir formalidade dispensável, traduz vício de ordem material e fiscal que compromete o equilíbrio das contas públicas municipais e pode ensejar responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas dos Municípios, com reflexos na apreciação anual das contas, na forma do art. 90, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.



O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 686 da Repercussão Geral (RE 745.811, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou tese vinculante, nos seguintes termos:

*I — Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", da CF); II — São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

No mesmo sentido:

*(...) a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (...) encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. (STF, ADI 6.072/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.08.2019).*

#### **IV — DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: PROVIMENTO DERIVADO VEDADO E AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF**

Para além do vício formal, a Emenda Aditiva nº 001/2026 encerra hipótese de inconstitucionalidade material, ao promover, por via legislativa, a transposição automática dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino para o cargo de Professor de Educação Infantil, integrante de carreira diversa e dotada de atribuições, requisitos de ingresso e habilitação próprios.

Trata-se de modalidade clássica de provimento derivado, expressamente vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a prévia aprovação em concurso público específico para a investidura em cargo público, exceto nas hipóteses constitucionalmente ressalvadas.

A matéria encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispensa qualquer esforço hermenêutico:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Reforçando a vedação, registra-se que o cargo de Auxiliar de Ensino, conforme expressamente previsto na "Tabela de Cargos em Extinção" da Lei Municipal nº 221/1998 — que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal —, é cargo legado, em processo de extinção, com atribuições de natureza auxiliar e assistencial, distintas das funções pedagógicas, técnicas e didáticas privativas do Professor, que exige formação específica e habilitação própria.



Aplicável ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal que, em hipótese rigorosamente análoga, repeliu a transformação de cargo de Auxiliar em Professor de Educação Infantil:

*TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE AUXILIAR I EM DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL — TRANSPOSIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA — É inconstitucional a Lei Complementar Municipal (...) que, a pretexto de alterar a denominação do cargo (...), opera verdadeira forma de provimento de cargo sem concurso público, ao determinar sua integração e equiparação ao integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, cujos requisitos de ingresso e funções são distintos. (STF, RE 720.049/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2014).*

A aprovação da emenda, portanto, importaria flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do amplo acesso aos cargos públicos mediante concurso (art. 37, caput e incisos I e II, da CF).

#### **V — DA CONCLUSÃO E DO VETO**

Por todo o exposto, verificada a cumulação de vícios, (i) inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", e art. 2º da CF; arts. 26, 27, 89 e 97, IV, da Lei Orgânica Municipal; arts. 47, III, 78, § 2º, V, e 303 do Regimento Interno); (ii) inconstitucionalidade formal por aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada (art. 63, I, da CF; art. 198, I, do Regimento Interno; arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000; Tema 686/STF); e (iii) inconstitucionalidade material por provimento derivado vedado (art. 37, II, da CF; Súmula Vinculante nº 43/STF), e em obediência ao dever institucional de zelar pela higidez constitucional, pela responsabilidade fiscal e pelo regular funcionamento do Município, oponho VETO TOTAL à Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 67/2026, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, no art. 89 da Lei Orgânica Municipal e no art. 322, § 1º, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Restituem-se a Vossa Excelência os autos do Projeto de Lei nº 67/2026, acompanhados das presentes razões, para os fins do art. 89, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 322, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pé de Serra/BA, 10 de junho de 2026.

  
**ZEDIVAN DE FREITAS RIOS**  
**PREFEITA**